



Município da Marinha Grande
Assembleia Municipal

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL da Marinha Grande



MANDATO 2017/2021

Redação atual

ÍNDICE



Capítulo I	5
(Natureza).....	5
(Competências da Assembleia Municipal).....	5
Capítulo II	5
Mesa da Assembleia e competências	5
Secção I	5
Mesa da Assembleia	5
(Composição da Mesa).....	5
Secção II	5
Competências	5
(Competências da Mesa).....	5
(Competência do Presidente da Assembleia)	6
(Competência dos secretários).....	6
Capítulo III	6
Do funcionamento da Assembleia	6
Secção I	6
Das Sessões.....	6
(Local das sessões).....	6
(Sessões ordinárias).....	7
(Sessões extraordinárias).....	7
(Duração das sessões).....	7
(Requisitos das reuniões).....	8
(Continuidade das reuniões).....	8
Secção II	8
Da convocatória e Ordem do Dia.....	8
(Convocatória)	8
(Ordem do dia).....	8
(Elementos que devem constar da informação escrita do Presidente da Câmara).....	9
Secção III	9
Organização dos trabalhos na Assembleia	9
(Período das reuniões).....	9
(Período de Antes da Ordem do Dia).....	10



(Período da Ordem do dia)	10
Secção IV.....	10
Da participação de outros elementos.....	10
(Participação dos membros da Câmara Municipal).....	10
(Participação de eleitores).....	11
Secção V.....	11
Do uso da palavra	11
(Regras do uso da palavra no período Antes da Ordem do dia).....	11
(Regras do uso da palavra no período de intervenção aberto ao público).....	11
(Regras do uso da palavra - para discussão da Ordem do dia)	11
(Regras do uso da palavra pelos membros da Câmara Municipal).....	12
(Uso da palavra pelos deputados da Assembleia).....	12
(Declarações de voto).....	12
(Invocação do Regimento ou interpelação da Mesa)	12
(Pedidos de esclarecimento)	13
(Requerimentos).....	13
(Ofensas à honra ou à consideração)	13
(Interposição de recursos)	13
Das deliberações e votações.....	13
(Maioria).....	13
(Voto).....	13
(Formas de votação)	14
(Empate na votação)	14
Secção VII.....	14
Das faltas.....	14
(Verificação de faltas e processo justificativo).....	14
Secção VIII	14
Publicidade dos trabalhos e dos atos da Assembleia.....	14
(Carácter público das reuniões).....	14
(Atas).....	15
(Registo na ata do voto de vencido).....	15
(Publicidade das deliberações).....	15
Capítulo IV.....	15
Das Comissões ou Grupos de Trabalho.....	15



(Constituição).....	16
(Funcionamento).....	16
Capítulo V.....	16
Dos Grupos Parlamentares	16
(Organização).....	16
Capítulo VI.....	16
Da conferência de representantes de Grupos Parlamentares.....	16
(Constituição).....	16
(Funcionamento).....	16
Capítulo VII.....	16
Dos direitos e deveres dos deputados da Assembleia	16
Secção I.....	17
Do Mandato.....	17
(Duração e continuidade do mandato).....	17
(Suspensão do mandato).....	17
(Ausência inferior a 30 dias)	17
(Renúncia ao mandato)	17
(Substituição do renunciante)	18
(Perda de mandato).....	18
(Preenchimento de vagas).....	18
Secção II.....	18
Dos deveres dos deputados da Assembleia	18
(Deveres)	18
(Impedimento e suspeições).....	19
Secção III.....	19
Dos direitos dos deputados da Assembleia.....	19
(Direitos).....	19
Capítulo VIII.....	19
Do apoio à Assembleia.....	19
(Apoio à Assembleia Municipal)	19
Capítulo IX.....	20
Disposições Finais	20
(Publicidade do Regimento).....	20

(Interpretação e integração de lacunas).....	20
(Entrada em vigor)	20
ANEXOS	21
Anexo I.....	21
Anexo II.....	22
Anexo III.....	23
Anexo IV.....	23
Anexo V.....	23
Anexo VI.....	24
Anexo VII.....	24
Anexo VIII.....	24
Casos de impedimento.....	24
Arguição e declaração do impedimento.....	25
Formulação do pedido.....	26
Disposições gerais	27
Iniciativa	27



Capítulo I



Artigo 1.º (Natureza)

A Assembleia Municipal é o órgão deliberativo do Município, composto pelos deputados eleitos pelo colégio eleitoral do Município e pelos Presidentes das Juntas de Freguesia.

Artigo 2.º (Competências da Assembleia Municipal)

1. A atividade da Assembleia Municipal visa uma participação ativa e democrática dos representantes eleitos na área do concelho, designados por deputados municipais, com vista à defesa dos interesses próprios do Município e da sua população, no respeito pela Constituição da República e pela legalidade democrática.
2. As competências da Assembleia Municipal são:
 - a. Eleger, por voto secreto, o Presidente da mesa e os dois secretários;
 - b. E as definidas no artigo 25.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro de 2013, cujo texto se anexa. (*Anexo I*)

Capítulo II Mesa da Assembleia e competências

Secção I Mesa da Assembleia

Artigo 3.º (Composição da Mesa)

1. A mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, e é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos deputados da Assembleia.
2. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro secretário e este pelo segundo secretário.
3. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos deputados da mesa, a Assembleia elege, por voto secreto, de entre os deputados presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir a reunião.

Secção II Competências

Artigo 4.º (Competências da Mesa)

1. As competências da mesa da Assembleia são as definidas no artigo 29.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro de 2013, cujo texto se anexa (*Anexo II*) e ainda:

- a. Propor à Câmara Municipal a inscrição no orçamento Municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamentos das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos deputados da Assembleia Municipal, bem como para aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação;
- b. Definir o regime da atividade do núcleo de apoio próprio, composto por funcionários do Município, a afetar pelo Presidente da Câmara;
- c. Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela Assembleia Municipal.

Artigo 5.º
(Competência do Presidente da Assembleia)

As competências do Presidente da Assembleia Municipal são as definidas no artigo 30.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro de 2013, cujo texto se anexa. **(Anexo III)**

Artigo 6.º
(Competência dos secretários)

1. Compete aos secretários coadjuvar o Presidente da mesa da Assembleia Municipal, designadamente:
 - a. Assegurar o expediente;
 - b. Na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as atas das reuniões;
 - c. Proceder à conferência das presenças nas sessões, verificando sempre que necessário o "quórum" e registar as votações;
 - d. Ordenar a matéria a submeter a votação;
 - e. Organizar as inscrições dos deputados da Assembleia que pretendem usar da palavra e registar os respetivos tempos de intervenção;
 - f. Servir de escrutinadores;
 - g. Fazer as leituras indispensáveis durante as sessões.
 - h. Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Capítulo III
Do funcionamento da Assembleia

Secção I
Das Sessões

Artigo 7.º
(Local das sessões)

1. A Assembleia Municipal reúne habitualmente no lugar a ela destinado pela Câmara Municipal.
2. As sessões poderão decorrer noutra localidade dentro da área do Município.
3. A convocação da sessão, nos termos do número anterior, depende da decisão do Presidente da Assembleia, ouvidos os líderes dos movimentos de cidadãos e das forças políticas representadas na Assembleia.



4. Os deputados da Assembleia Municipal tomam lugar na sala de acordo com o deliberado pelo plenário.

Artigo 8.º
(Sessões ordinárias)

1. A Assembleia tem anualmente cinco sessões ordinárias, em fevereiro, abril, junho, setembro e novembro ou dezembro.
2. A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na sessão ordinária de abril, e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na sessão de novembro, salvo o disposto no número seguinte.
3. A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares realizadas nos meses novembro e dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido do ano.

Artigo 9.º
(Sessões extraordinárias)

1. O Presidente da Assembleia convoca extraordinariamente a Assembleia Municipal, por sua própria iniciativa, quando a mesa assim o deliberar, ou, ainda, a requerimento:
 - a. Do Presidente da Câmara Municipal, em execução de deliberação desta;
 - b. De um terço dos deputados;
 - c. De um número de eleitores de acordo com o designado na alínea c) do artigo 28.º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro de 2013. **(Anexo IV)**
2. O Presidente da Assembleia Municipal, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa, ou a da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por protocolo, materializado na convocatória remetida por correio eletrónico, procede à convocação da sessão extraordinária que deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máximo de 10 após a sua convocação.
3. Quando o Presidente da mesa não efetue a convocação que lhe tenha sido requerida podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior e promovendo a respetiva publicitação do edital nos locais habituais.
4. O requerimento a que se refere a alínea c. do n.º 1 do presente artigo é acompanhado das certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respetiva autarquia local.
5. Ao processo de passagem das certidões referidas no número anterior aplica-se os n.ºs dois e três do artigo 60.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro de 2013. **(Anexo V)**
6. Nas sessões extraordinárias, a Assembleia só pode deliberar sobre as matérias para que tenha sido expressamente convocada.

Artigo 10.º
(Duração das sessões)

A Assembleia Municipal pode, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.



Artigo 11.º
(Requisitos das reuniões)

1. A Assembleia funcionará à hora designada, desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus deputados, não podendo prolongar-se para além das 24:00 horas, salvo deliberação expressa do plenário.
2. Feita a chamada e verificada a inexistência de quórum, decorrerá um período máximo de 30 minutos sobre a hora da referida convocatória, findo o qual, caso persista a falta de quórum, o Presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na presente lei.
3. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos deputados, dando estas lugar à marcação de falta.
4. A existência de quórum será verificada em qualquer momento da reunião.

Artigo 12.º
(Continuidade das reuniões)

1. As reuniões só podem ser interrompidas, por decisão do Presidente ou a pedido de, pelo menos, três deputados municipais, e para os seguintes efeitos:
 - a. Intervalos;
 - b. Restabelecimento da ordem na sala;
 - c. Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar.

Secção II
Da convocatória e Ordem do Dia



Artigo 13.º
(Convocatória)

1. Os deputados são convocados para as sessões ordinárias e extraordinárias por edital e protocolo, materializado na convocatória remetida por correio eletrónico ou via postal, a qual lhe deve ser dirigida com a antecedência mínima de oito e cinco dias seguidos sobre a data do início da sessão.
2. Toda a documentação de suporte às sessões da Assembleia, é remetida por correio eletrónico. Todavia, aos membros que expressamente o solicitem, será entregue em suporte de papel, no gabinete de apoio à Assembleia.

Artigo 14.º
(Ordem do dia)

1. A ordem do dia é estabelecida pela mesa da Assembleia.
2. A ordem do dia é entregue a todos os deputados com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data de início da sessão, disponibilizando-se, em simultâneo, a respetiva documentação de suporte necessária à discussão e deliberação dos assuntos constantes na mesma.

3. Da ordem do dia constará, obrigatoriamente, a informação escrita do Presidente da Câmara a que alude a alínea c. do n.º 2 do artigo 25.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro de 2013. (Anexo VI)
4. A ordem do dia deve ainda incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro da Assembleia, desde que sejam da competência deste órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a. Cinco dias úteis sobre a data da sessão, no caso de sessões ordinárias;
 - b. Oito dias úteis sobre a data da sessão, no caso das sessões extraordinárias.
5. Tratando-se de sessão ordinária, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos deputados presentes, podem ser incluídos na ordem do dia, outros pontos, não indicados na convocatória.
6. Os documentos que complementem a instrução do processo deliberativo respeitantes aos assuntos que integram a ordem de trabalhos, que por razões de natureza técnica, ainda que pontual, não sejam distribuídos nos termos dos números 2 e 3 do presente artigo, devem estar disponíveis para consulta nos dois dias úteis anteriores à data indicada para a sessão.

Artigo 15.º

(Elementos que devem constar da informação escrita do Presidente da Câmara)

1. Da informação escrita prestada pelo Presidente da Câmara devem constar, obrigatoriamente, as seguintes matérias:
 - a. A atividade desenvolvida pela Câmara Municipal e os resultados obtidos nas associações e federações de Municípios, nas cooperativas, fundações e outras entidades de cariz não empresarial, designadamente ao nível do seu envolvimento nessas entidades e quais os efeitos ou frutos que daí advêm;
 - b. A atividade desenvolvida pela Câmara nas empresas ou outras entidades em que o Município detenha alguma participação no capital social ou equiparado, bem como os resultados disponíveis de natureza económico-financeira;
 - c. A situação financeira do Município;
 - d. O saldo e o estado das dívidas assumidas e vencidas a fornecedores;
 - e. As reclamações que tenham sido formuladas e que se revelem de consideração significativa ao nível do funcionamento dos serviços municipais;
 - f. Os recursos hierárquicos que hajam sido interpostos;
2. A informação escrita a que se refere o n.º 1 deste artigo deve ser acompanhada dos elementos que propiciem uma compreensão e análise crítica da mesma.

Secção III

Organização dos trabalhos na Assembleia

Artigo 16.º

(Período das reuniões)

1. Em cada sessão ordinária há um período de “antes da ordem do dia”, um período de “intervenção do público” e um período da “ordem do dia”.
2. Nas sessões extraordinárias, tem lugar o período de intervenção do público, seguido do período da “ordem do dia”.



Artigo 17.º
(Período de Antes da Ordem do Dia)

1. Em todas as sessões ordinárias haverá um período de antes da ordem do dia, com duração máxima de sessenta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico.
2. Este período inicia-se com a realização pela mesa dos seguintes procedimentos:
 - a. Apreciação e votação das atas;
 - b. Leitura resumida do expediente e prestação de informações ou esclarecimentos que à mesa cumpra produzir;

Artigo 18.º
(Período de intervenção do público)

1. O período de "**intervenção do público**" tem a duração máxima de 30 (trinta) minutos e destina-se a apresentação de assuntos de interesse Municipal e pedidos de esclarecimento.
2. Os cidadãos interessados em intervir, podem inscrever-se mediante o preenchimento de um formulário próprio disponibilizado no website do Município e no local das sessões, nos seguintes termos:
 - a. Inscrição presencial: no local e no dia da realização da sessão, onde devem identificar-se e enunciar com clareza o assunto que pretendem abordar.
 - b. Inscrição eletrónica: efetuada para o endereço assembleia.municipal@cm-mgrande.pt, até às 14.00h do dia da sessão, fornecendo para o efeito, os elementos de identificação necessários e o assunto que pretendem abordar.

3. O período de intervenção aberto ao público, referido no nº 1 deste artigo, ocorre logo após o período "de antes ordem do dia", nas sessões ordinárias, e será distribuído pelos inscritos, não devendo em regra, exceder 5 minutos por cidadão. Nas sessões extraordinárias, ocorre logo no início, antes do "período da ordem do dia".

4. Dado que as sessões são objeto de gravação, áudio e vídeo e transmitidas em "live streaming", qualquer cidadão que intervenha autoriza a recolha e gravação de imagem e som, no ato da sua inscrição, se a tal facto não se opuser.

Artigo 19.º
(Período da Ordem do dia)

No início da discussão de cada ponto da ordem de trabalhos incluído na ordem do dia, o Presidente da mesa, fará a leitura do respetivo ponto.

Secção IV
Da participação de outros elementos

Artigo 20.º
(Participação dos membros da Câmara Municipal)

1. A Câmara Municipal faz-se representar nas sessões da Assembleia, obrigatoriamente pelo Presidente da Câmara, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o Presidente da Câmara pode fazer-se substituir pelo substituto legal.

3. Os vereadores devem assistir às sessões da Assembleia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, por indicação do Presidente da Câmara.
4. Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 21.º
(Participação de eleitores)

1. Nas sessões convocadas nos termos da alínea c. do n.º 1 do artigo 9.º do presente Regimento, têm o direito de intervir e sem direito de voto, dois dos representantes dos requerentes.
2. Os representantes mencionados no número anterior podem formular sugestões ou propostas, as quais serão votadas, ou não, consoante a apreciação do Presidente da mesa.

Secção V
Do uso da palavra



Artigo 22.º
(Regras do uso da palavra no período Antes da Ordem do dia)

1. Ao Presidente caberá gerir, equitativamente, o tempo de intervenção de cada orador inscrito, em função do número destes, não devendo, cada interveniente, exceder 5 minutos e por uma só vez.
2. A cada interveniente cumpre gerir e controlar o tempo atribuído, sem prejuízo da competência e das funções da mesa.
3. Não poderão ser tratados no período antes da ordem do dia os assuntos que tenham cabimento no período da ordem do dia.

Artigo 23.º
(Regras do uso da palavra no período de intervenção aberto ao público)

1. A palavra é concedida ao público para intervir nos termos do artigo 18.º deste regimento.
2. A palavra será dada por ordem das inscrições e cada intervenção deverá ter a duração máxima de 5 minutos.
3. No final de todas das intervenções do público, o Presidente da mesa dará a palavra ao Presidente da Câmara, reservando quinze minutos para o efeito. Se tal não for possível:
 - a. Será o cidadão esclarecido posteriormente, por escrito, no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 24.º
(Regras do uso da palavra - para discussão da Ordem do dia)

1. Na discussão de cada ponto da ordem de trabalhos, dentro da ordem do dia, cada bancada/grupo partidário, dispõe dos seguintes tempos máximos para intervenções:
 - a. Um a três elementos – limite de tempo de seis minutos
 - b. Quatro a seis elementos – limite de tempo de onze minutos
 - c. Sete ou mais elementos – limite de tempo de catorze minutos
 - d. Deputado não inscrito - limite de tempo 3 minutos

2. A apresentação verbal de cada proposta pelo deputado proponente ou pelo executivo camarário para introduzir o assunto, não podendo ultrapassar cinco minutos.
3. O Presidente da Câmara Municipal dispõe de dez minutos para explicar o relatório da atividade camarária.

Artigo 25.º

(Regras do uso da palavra pelos membros da Câmara Municipal)

1. A palavra é concedida ao Presidente da Câmara ou ao seu substituto legal, no período "antes da ordem do dia", para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados, usando do tempo máximo de quinze minutos.
2. O limite de tempo de intervenção fixado no ponto anterior, está incluído no limite máximo de duração do período antes da ordem do dia, fixado no n.º1 do artigo 17.º deste regimento.
3. No período da "Ordem do Dia", a palavra é concedida ao Presidente da Câmara ou ao seu substituto legal para:
 - a. Prestar a informação relativa ao consignado na alínea c. do n.º 2 do artigo 25.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro;
 - b. Apresentar os documentos submetidos pela Câmara Municipal, nos termos legais, a apreciação da Assembleia;
 - c. Intervir nas discussões, sem direito a voto.

Artigo 26.º

(Uso da palavra pelos deputados da Assembleia)

1. A palavra é concedida aos deputados da Assembleia para:
 - a. Tratar de assuntos de interesse Municipal;
 - b. Participar nos debates;
 - c. Emitir votos e fazer declarações de voto;
 - d. Invocar o regimento ou interpelar a Mesa;
 - e. Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de interesse para o Município;
 - f. Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
 - g. Fazer requerimentos;
 - h. Reagir contra ofensas à honra ou à consideração;
 - i. Interpor recursos.



Artigo 27.º

(Declarações de voto)

1. Cada deputado tem direito a fazer, no final de cada votação, uma declaração de voto, esclarecendo o sentido da sua votação.
2. As declarações de voto podem ser escritas ou orais, não podendo exceder, neste último caso, três minutos.
3. As declarações de voto são entregues na mesa até ao final da reunião, podendo também ser entregues via correio eletrónico, até uma semana após a reunião.

Artigo 28.º

(Invocação do Regimento ou interpelação da Mesa)

1. O deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento, indica a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito.
2. Os deputados podem interpelar a Mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
3. O uso da palavra para invocar o Regimento ou interpelar a Mesa não pode exceder três minutos.

Artigo 29.º
(Pedidos de esclarecimento)

O uso da palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta sobre a matéria em dúvida, dispondo o respondente de três minutos para intervir.

Artigo 30.º
(Requerimentos)

1. Os requerimentos podem ser apresentados por escrito ou oralmente, podendo, no entanto, o Presidente, sempre que o entender conveniente, determinar que um requerimento formulado oralmente seja apresentado por escrito.
2. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, não podem exceder cinco minutos.

Artigo 31.º
(Ofensas à honra ou à consideração)

1. Sempre que um deputado considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a três minutos.
2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a três minutos.

Artigo 32.º
(Interposição de recursos)

1. Qualquer deputado pode recorrer de decisões do Presidente ou da Mesa.
2. O deputado que tiver recorrido, pode usar da palavra, para fundamentar o recurso, por tempo não superior a cinco minutos.

Secção VI
Das deliberações e votações

Artigo 33.º
(Maioria)

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos deputados, tendo o Presidente, voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 34.º
(Voto)

1. Cada deputado tem um voto.



2. O voto é obrigatório.

Artigo 35.º
(Formas de votação)

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a. Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições e quando envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa, e em caso de dúvida, a Assembleia delibera sobre a forma de votação;
 - b. Por votação nominal, apenas quando requerida por qualquer dos deputados e aceite expressamente pela Assembleia;
 - c. Por levantados e sentados ou de braço no ar, que constitui a forma usual de votar.
2. O Presidente vota em último lugar.
3. Não podem participar na discussão, nem votar, os deputados que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 36.º
(Empate na votação)

Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão se repetir o empate.

Secção VII
Das faltas

Artigo 37.º
(Verificação de faltas e processo justificativo)

1. Constitui falta a não comparência a qualquer reunião.
2. Será marcada falta ao deputado da Assembleia que só compareça passados mais de trinta minutos sobre o início dos trabalhos ou, do mesmo modo, se ausente definitivamente antes do termo da reunião.
3. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
4. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
5. Da decisão de recusa da justificação da falta cabe recurso para o plenário.

Secção VIII
Publicidade dos trabalhos e dos atos da Assembleia

Artigo 38.º
(Carácter público das reuniões)

1. As sessões da Assembleia Municipal são públicas, devendo ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento

dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

2. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas. **(Anexo VII)**
3. Todas as sessões da Assembleia Municipal são objeto de gravação, áudio e vídeo e transmitidas em live streaming direto, via internet.
4. As gravações realizadas nos termos do número anterior devem ficar disponíveis ao público no website do Município de Marinha Grande.

Artigo 39.º (Atas)

1. De cada sessão é lavrada ata, a qual que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data, a hora e o local da sessão, os deputados presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.
2. Das atas deverão também constar uma referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.
3. As atas são lavradas sempre que possível por um trabalhador da autarquia local designado para o efeito (ou pelos secretários da mesa) e são postas à aprovação de todos os deputados no final da respetiva sessão ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.
4. As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos deputados presentes, sendo assinadas, após a aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.

Artigo 40.º (Registo na ata do voto de vencido)

1. Os deputados podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.
2. Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
3. O registo na ata do voto vencido exclui o deputado da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 41.º (Publicidade das deliberações)

As deliberações da Assembleia Municipal destinadas a ter eficácia externa são obrigatoriamente publicadas nos termos estabelecidos na Lei.

Capítulo IV Das Comissões ou Grupos de Trabalho

Artigo 42.º



(Constituição)

1. A Assembleia Municipal pode constituir delegações, comissões ou grupos de trabalho para qualquer fim determinado.
2. A iniciativa da sua constituição cabe ao Presidente da Mesa, aos grupos parlamentares ou a qualquer deputado.

Artigo 43.º (Funcionamento)

1. Compete ao Presidente da Assembleia convocar a primeira reunião e presidir à mesma.
2. As regras internas do funcionamento são da responsabilidade da delegação, comissão ou grupo de trabalho.

Capítulo V Dos Grupos Parlamentares



Artigo 44.º (Organização)

1. Cada grupo parlamentar estabelece livremente a sua organização.
2. Qualquer alteração na composição ou direção do grupo parlamentar deve ser comunicada ao Presidente da Assembleia Municipal.

Capítulo VI Da conferência de representantes de Grupos Parlamentares

Artigo 45.º (Constituição)

1. A conferência de representantes dos grupos parlamentares é uma instância consultiva do Presidente da Assembleia Municipal, que a ela preside, e é constituída pelos representantes de todos os grupos parlamentares.
2. A Câmara Municipal pode participar na conferência e intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com competências da Assembleia.

Artigo 46.º (Funcionamento)

1. A conferência reúne sempre que convocada pelo Presidente da Assembleia Municipal, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer grupo parlamentar.
2. Compete à conferência pronunciar-se sobre assuntos que tenham a ver com o regular funcionamento da Assembleia.
3. As recomendações da conferência, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos deputados da Assembleia em efetividade de funções.

Capítulo VII Dos direitos e deveres dos deputados da Assembleia

**Secção I
Do Mandato**



**Artigo 47.º
(Duração e continuidade do mandato)**

O mandato dos deputados é de quatro anos e inicia-se com o ato de instalação e de verificação de poderes e cessa com a instalação da nova Assembleia, sem prejuízo dos casos de cessação de mandato.

**Artigo 48.º
(Suspensão do mandato)**

1. Os deputados podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao Presidente e apreciado pelo plenário na sessão imediata à sua apresentação.
3. São motivos de suspensão designadamente:
 - a. Doença comprovada;
 - b. Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c. Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse trezentos e sessenta e cinco dias no decurso do mandato, constitui, de pleno direito, perda do mesmo, salvo se, no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo, o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções se apresentar justificação válida.
5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário da Assembleia pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
6. Enquanto durar a suspensão, os deputados são substituídos nos termos do artigo 53.º deste regimento, devendo os substitutos ser convocados nos termos do artigo 51.º.

**Artigo 49.º
(Ausência inferior a 30 dias)**

1. Os deputados da Assembleia Municipal podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até trinta dias.
2. A substituição opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao Presidente da Assembleia, na qual são indicados os respetivos início e fim.
3. O membro ausente nos termos do presente é substituído de acordo com o disposto no artigo 53.º deste regimento.

**Artigo 50.º
(Renúncia ao mandato)**

1. Os deputados podem renunciar, mediante documento escrito redigido ao Presidente.
2. A falta do eleito ao local do ato de instalação da Assembleia, não justificada por escrito no prazo de trinta dias ou considerada injustificada, equivale à perda de mandato.

3. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabem à Assembleia e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 51.º
(Substituição do renunciante)

1. O deputado substituto deve ser convocado por quem está a proceder à instalação ou pelo Presidente da Assembleia, consoante o caso, e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião da Assembleia, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito, de acordo com o n.º 1 do artigo anterior.
2. A falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções, não justificada por escrito no prazo de trinta dias ou considerada injustificada, equivale à perda de mandato.
3. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabem à Assembleia e deve ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 52.º
(Perda de mandato)

À perda de mandato aplica-se o consignado na Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

Artigo 53.º
(Preenchimento de vagas)

As vagas ocorridas na Assembleia são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o deputado que deu origem à vaga.

Secção II
Dos deveres dos deputados da Assembleia

Artigo 54.º
(Deveres)

1. Constituem, designadamente, deveres dos deputados:
 - a. Comparecer às sessões da Assembleia e às reuniões das comissões a que pertençam;
 - b. Participar nas votações;
 - c. Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus deputados;
 - d. Observar a ordem e a disciplina fixadas no regimento e acatar a autoridade do Presidente da mesa da Assembleia;
 - e. Contribuir, pela sua diligência, para o prestígio dos trabalhos da Assembleia Municipal.



Artigo 55.º
(Impedimento e suspeições)

1. Nenhum deputado pode intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado do respetivo Município, nos casos previstos no artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo. **(Anexo VIII)**
2. A arguição e declaração do impedimento seguem o regime previsto nos artigos 70.º e 71.º, do Código do Procedimento Administrativo. **(Anexo VIII)**
3. Os deputados devem pedir dispensa de intervir em procedimento administrativo quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da retidão da sua conduta, designadamente quando ocorram as circunstâncias previstas no artigo 73.º do Código do Procedimento Administrativo. **(Anexo VIII)**
4. À formulação do pedido de dispensa e à decisão sobre a escusa ou suspensão aplica-se o regime constante dos artigos 74.º e 75.º do Código do Procedimento Administrativo. **(Anexo VIII)**

Secção III
Dos direitos dos deputados da Assembleia

Artigo 56.º
(Direitos)

1. Os deputados têm, designadamente, os seguintes direitos:
 - a. Participar nos debates e nas votações;
 - b. Apresentar propostas, moções e requerimentos;
 - c. Apresentar recomendações, pareceres e pedidos de esclarecimento à Câmara, veiculados pela mesa da Assembleia;
 - d. Apresentar reclamações, protestos, contraprotostos e declarações de voto;
 - e. Propor alterações ao regimento;
 - f. Receber através da mesa todos os documentos respeitantes aos assuntos agendados.
2. Aos deputados são atribuíveis os direitos a eles consignados pela Lei, designadamente pelo Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho.

Capítulo VIII
Do apoio à Assembleia

Artigo 57.º
(Apoio à Assembleia Municipal)

1. Sob orientação do Presidente, a Assembleia Municipal dispõe de um núcleo de apoio próprio, composto por trabalhadores do Município, nos termos definidos pela mesa.
2. A Assembleia Municipal dispõe igualmente de instalações e equipamentos necessários ao seu funcionamento e representação, a disponibilizar pela Câmara Municipal.
3. Proceder à implementação e atualização permanente de uma plataforma informática no website da Câmara Municipal da Marinha Grande, na área da Assembleia Municipal, de forma a possibilitar a colocação de questões, sugestões e informações pelos munícipes.



- a. Os munícipes que não possuam meios ou conhecimentos informáticos, entregarão por escrito as suas questões.
- b. Não são permitidas colocação de questões em anonimato;
- c. Todas as questões colocadas, ficam à disposição de imediato dos vereadores da Câmara Municipal e deputados da Assembleia Municipal;
- d. O executivo, nas questões que lhe digam respeito, deverá responder diretamente, no website, às questões colocadas pelos munícipes, tornando deste modo mais eficaz a ação da Assembleia Municipal, reforçando assim a ação do executivo para com a Assembleia Municipal e para com os munícipes.

Capítulo IX

Disposições Finais

Artigo 58.º **(Publicidade do Regimento)**

1. Os deputados têm direito a um exemplar do Regimento.
2. Haverá, igualmente, uma cópia à disposição do público na sala onde decorrem as sessões ordinárias.
3. O Regimento é publicado no website do Município da Marinha Grande.

Artigo 59.º **(Interpretação e integração de lacunas)**

Compete à mesa, com recurso para a Assembleia, interpretar o presente Regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 60.º **(Entrada em vigor)**

O presente Regimento entra em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação.



**Artigo 25º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro****1. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da câmara Municipal:**

- a. Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões;
- b. Aprovar as taxas do Município e fixar o respetivo valor;
- c. Deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do Município
- d. Fixar anualmente o valor da taxa do imposto Municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de derramas;
- e. Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento pelo Governo de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os Municípios;
- f. Autorizar a contratação de empréstimos;
- g. Aprovar as posturas e os regulamentos com eficácia externa do Município;
- h. Aprovar os planos e demais instrumentos estratégicos necessários à prossecução das atribuições do Município;
- i. Autorizar a câmara Municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do Município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º; quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações;
- j. Deliberar sobre formas de apoio às freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações;
- k. Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a câmara Municipal e o Estado e entre a câmara Municipal e a entidade interMunicipal e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a câmara Municipal e as juntas de freguesia;
- l. Autorizar a resolução e revogação dos contratos de delegação de competências e a resolução dos acordos de execução;
- m. Aprovar a criação ou reorganização dos serviços municipais e a estrutura orgânica dos serviços Municipalizados;
- n. Deliberar sobre a criação de serviços Municipalizados e todas as matérias previstas no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais que o mesmo não atribua à câmara Municipal;
- o. Aprovar os mapas de pessoal dos serviços municipais e dos serviços Municipalizados;
- p. Autorizar a câmara Municipal a celebrar contratos de concessão e fixar as respetivas condições gerais;
- q. Deliberar sobre a afetação ou desafetação de bens do domínio público Municipal;
- r. Aprovar as normas, delimitações, medidas e outros atos previstos nos regimes do ordenamento do território e do urbanismo;
- s. Deliberar sobre a criação do conselho local de educação;
- t. Autorizar a geminação do Município com outros Municípios ou entidades equiparadas de outros países;
- u. Autorizar o Município a constituir as associações previstas no título V;
- v. Autorizar os conselhos de administração dos serviços Municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza a instituições legalmente constituídas ou participadas pelos seus trabalhadores, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas, ou a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares;
- w. Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia Municipal.

2. Compete ainda à Assembleia Municipal:

- a. Acompanhar e fiscalizar a atividade da câmara Municipal, dos serviços Municipalizados, das empresas locais e de quaisquer outras entidades que integrem o perímetro da administração local, bem como apreciar a execução dos contratos de delegação de competências previstos na alínea k) do número anterior;
- b. Apreciar, com base na informação disponibilizada pela câmara Municipal, os resultados da participação do Município nas empresas locais e em quaisquer outras entidades;
- c. Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da câmara Municipal acerca da atividade desta e da situação financeira do Município, a qual deve ser enviada

- ao Presidente da Assembleia Municipal com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão;
- d. Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para o Município e sobre a execução de deliberações anteriores;
 - e. Aprovar referendos locais;
 - f. Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da câmara Municipal ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;
 - g. Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços do Município;
 - h. Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - i. Elaborar e aprovar o regulamento do conselho Municipal de segurança;
 - j. Tomar posição perante quaisquer órgãos do Estado ou entidades públicas sobre assuntos de interesse para o Município;
 - k. Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do Município;
 - l. Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - m. Fixar o dia feriado anual do Município;
 - n. Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras do Município e proceder à sua publicação no Diário da República.
3. *Não podem ser alteradas na Assembleia Municipal as propostas apresentadas pela câmara Municipal referidas nas alíneas a), i) e m) do n.º 1 e na alínea l) do número anterior, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela Assembleia Municipal.*
4. *As propostas de autorização para a contratação de empréstimos apresentadas pela câmara Municipal, nos termos da alínea f) do n.º 1, são obrigatoriamente acompanhadas de informação detalhada sobre as condições propostas por, no mínimo, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do Município.*
5. *Compete ainda à Assembleia Municipal:*
- a. Convocar o secretariado executivo metropolitano ou a comunidade interMunicipal, conforme o caso, e nos termos da presente lei, com o limite de duas vezes por ano, para responder perante os seus membros pelas atividades desenvolvidas no âmbito da área metropolitana ou comunidade interMunicipal do respetivo Município;
 - b. Aprovar moções de censura à comissão executiva metropolitana ou ao secretariado executivo interMunicipal, no máximo de uma por mandato.

Anexo II

Artigo 29º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro

1. *Compete à mesa:*
- a. Elaborar o projeto de regimento da Assembleia Municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
 - b. Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
 - c. Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d. Verificar a conformidade legal e admitir as propostas da câmara Municipal legalmente sujeitas à competência deliberativa da Assembleia Municipal;
 - e. Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia Municipal, dos grupos municipais e da câmara Municipal;
 - f. Assegurar a redação final das deliberações;
 - g. Realizar as ações que lhe sejam determinadas pela Assembleia Municipal no exercício da competência a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º;
 - h. Encaminhar para a Assembleia Municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
 - i. Requerer à câmara Municipal ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da Assembleia Municipal, assim como ao desempenho das suas funções, nos termos com a periodicidade julgados convenientes;
 - j. Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia Municipal;

- k. Comunicar à Assembleia Municipal a recusa da prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como a falta de colaboração por parte da câmara Municipal ou dos seus membros;
 - l. Comunicar à Assembleia Municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - m. Dar conhecimento à Assembleia Municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - n. Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela Assembleia Municipal;
 - o. Exercer as demais competências legais.
2. *O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.*
3. *Das deliberações da mesa da Assembleia Municipal cabe recurso para o plenário.*

Anexo III

Artigo 30º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro

1. *Compete ao Presidente da Assembleia Municipal:*
- a. Representar a Assembleia Municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b. Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c. Abrir e encerrar os trabalhos das sessões;
 - d. Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das sessões;
 - e. Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
 - f. Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da sessão;
 - g. Integrar o conselho Municipal de segurança;
 - h. Comunicar à Assembleia de freguesia ou à câmara Municipal as faltas dos Presidentes de junta de freguesia e do Presidente da câmara Municipal às sessões da Assembleia Municipal;
 - i. Comunicar ao Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da Assembleia, para os efeitos legais;
 - j. Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinados pelo regimento ou pela Assembleia Municipal;
 - k. Exercer as demais competências legais.
2. *Compete ainda ao Presidente da Assembleia Municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos membros da Assembleia Municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes necessárias ao seu regular funcionamento e representação, comunicando o facto, para os devidos efeitos legais, incluindo os correspondentes procedimentos administrativos, ao Presidente da câmara Municipal.*
3. *Compete aos secretários coadjuvar o Presidente da Assembleia Municipal no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.*

Anexo IV

Artigo 28º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro

1. *A Assembleia Municipal reúne em sessão extraordinária por iniciativa do seu Presidente, da mesa ou após requerimento:*
- c. De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do Município equivalente a 5 % do número de cidadãos eleitores até ao limite máximo de 2500.

Anexo V

Artigo 60º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro

2. *As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela Comissão Recenseadora respetiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e de imposto de selo;*



3. A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como de documento de identificação, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

Anexo VI

Artigo 25º, nº2 da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro

c. Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da câmara Municipal acerca da atividade desta e da situação financeira do Município, a qual deve ser enviada ao Presidente da Assembleia Municipal com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data de início da sessão.

Anexo VII

Artigo 49º da Lei nº 75/2013 de 12 de setembro

4. A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.
5. A violação do disposto no número anterior é punida com coima de (euro) 150 a (euro) 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do Presidente do respetivo órgão.

Anexo VIII

“CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro

CAPÍTULO II

Da relação jurídica procedimental

SECÇÃO III

Das garantias de imparcialidade

Artigo 69.º

Casos de impedimento

1 - Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:

- a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;
- b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
- c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) Quando tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;



e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior:

a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;

b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;

c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º

3 - Sob pena das sanções cominadas pelos n.os 1 e 3 do artigo 76.º, não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedimental.

4 - As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encontram abrangidas pela previsão do número anterior.

5 - Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 3 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua atividade relacionada com o mesmo.

Artigo 70.º

Arguição e declaração do impedimento

1 - Quando se verifique causa de impedimento em relação a qualquer titular de órgão ou agente da Administração Pública, deve o mesmo comunicar desde logo o facto ao respetivo superior hierárquico ou ao Presidente do órgão colegial, consoante os casos.

2 - Quando a causa de impedimento incidir sobre outras entidades que, sem a natureza daquelas a quem se refere o n.º 1, se encontrem no exercício de poderes públicos, devem as mesmas comunicar desde logo o facto a quem tenha o poder de proceder à respetiva substituição.

3 - Até ser proferida a decisão definitiva ou praticado o ato, qualquer interessado pode requerer a declaração do impedimento, especificando as circunstâncias de facto que constituam a sua causa.

4 - Compete ao superior hierárquico ou ao Presidente do órgão colegial conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, o titular do órgão ou agente.

5 - Tratando-se do impedimento do Presidente do órgão colegial, a decisão do incidente compete ao próprio órgão, sem intervenção do Presidente.

6 - O disposto nos n. os 3 a 5 aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações referidas no n.º 2.

Artigo 71.º

Efeitos da arguição do impedimento

1 - O titular do órgão ou agente ou outra qualquer entidade no exercício de poderes públicos devem suspender a sua atividade no procedimento, logo que façam a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior ou tenham conhecimento do requerimento a que se refere o n.º 3 do mesmo preceito, até à decisão do incidente, salvo determinação em contrário de quem tenha o poder de proceder à respetiva substituição.

2 - Os impedidos nos termos do artigo 69.º devem tomar todas as medidas que forem inadiáveis em caso de urgência ou de perigo, as quais carecem, todavia, de ratificação pela entidade que os substituir.

Artigo 72.º

Efeitos da declaração do impedimento

1 - Declarado o impedimento, é o impedido imediatamente substituído no procedimento pelo respetivo suplente, salvo se houver avocação pelo órgão competente para o efeito.

2 - Tratando-se de órgão colegial, se não houver ou não puder ser designado suplente, o órgão funciona sem o membro impedido.

Artigo 73.º

Fundamento da escusa e suspeição

1 - Os titulares de órgãos da Administração Pública e respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos devem pedir dispensa de intervir no procedimento ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão e, designadamente:

a) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges;

b) Quando o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;

c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim na linha reta;

d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;

e) Quando penda em juízo ação em que sejam parte o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum, de um lado, e, do outro, o interessado, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum.

2 - Com fundamento semelhante, pode qualquer interessado na relação jurídica procedimental deduzir suspeição quanto a titulares de órgãos da Administração Pública, respetivos agentes ou outras entidades no exercício de poderes públicos que intervenham no procedimento, ato ou contrato.

Artigo 74.º

Formulação do pedido

1 - Nos casos previstos no artigo anterior, o pedido deve ser dirigido à entidade competente para dele conhecer, indicando com precisão os factos que o justifiquem.

2 - O pedido do titular do órgão ou agente só é formulado por escrito quando assim for determinado pela entidade a quem for dirigido.

3 - Quando o pedido seja formulado por interessado na relação jurídica procedimental, é sempre ouvido o titular do órgão ou o agente visado.

4 - Os pedidos devem ser formulados logo que haja conhecimento da circunstância que determina a escusa ou a suspeição.

PARTE III

Do procedimento administrativo

TÍTULO I

Regime comum

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 53.º

Iniciativa

O procedimento administrativo inicia-se oficiosamente ou a solicitação dos interessados.

